



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0016884/2023
Fls: 115

Processo: 030/0016884/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO DE OFÍCIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 61115

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 44.354,33

RECORRENTES: BANCO BRADESCO SA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 61115 referente ao não recolhimento de R\$ 18.934,40 a título de ISS na qualidade de contribuinte do imposto relativo às competências de agosto de 2018 a dezembro de 2021.

O imposto lançado refere-se à prestação dos serviços de compensação de cheques e títulos quaisquer e serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento

O Fiscal autuante constatou que os valores recebidos pela prestação de serviços bancários e escriturados na conta “95-12 - TAXA SOBRE CHEQUE OU DOC DE VAOR SUPERIOR A R\$ 4.999,99” não foram declarados como receita tributável por meio do ISS pelo contribuinte e, concluindo tratar-se de receitas oriundas da prestação do serviço de compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento tipificado no subitem 15.15 da lista de serviços, lavrou o Auto de Infração nº 61115 cobrando o tributo devido.

Irresignado com a cobrança, BANCO BRADESCO protocolou impugnação a ela em 10/11/2023 afirmando que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016884/2023
Fls: 116

Processo: 030/0016884/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

A receitas obtidas e registradas na rubrica “95-12 – TAXA SOBRE CHEQUE OU DOC DE VAOR SUPERIOR A R\$ 4.999,99” não representam serviços tributáveis por meio do ISS.

O Município de Niterói está utilizando erroneamente o índice IPCA IBGE para atualizar o débito, além de juros de mora.

A multa aplicada apresenta caráter confiscatório.

A Junta de Revisão Fiscal pontuou que todos os serviços bancários e de instituições financeiras estão contemplados nos códigos contábeis do subgrupo 7.1.7.00.00-9, sendo as receitas de tais serviços passíveis de incidência do ISSQN e, que as receitas registradas por meio do subgrupo 7.1.9.99.00-9 (OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS) registram receitas para as quais não haja conta específica para escrituração, e não representam recursos oriundos da prestação de serviços tributáveis.

A matéria foi devolvida para análise pelo Conselho de Contribuintes por meio de Recurso de Ofício, que passo a analisar.

O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza previstos na lista anexa realizada de forma onerosa a terceiros, independente da forma eleita para contabilizar os respectivos recebimentos, ou a nomenclatura atribuída à atividade.

A conta interna analisada registra o recebimento de recursos advindos da cobrança de taxas pela emissão de documentos compensáveis de valores acima de R\$ 4.999,99 e faz parte do grupo de contas COSIF 7.1.9.99.00-9, que apresenta a seguinte função, conforme Instrução Normativa nº 273/2022 do Banco Central:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016884/2023
Fls: 117

Processo: 030/0016884/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

7.1.9.99.00-9

Título: OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS

Função:

registrar as rendas operacionais que constituam receita efetiva da instituição no período, para as quais não haja conta específica para escrituração, bem como para a reclassificação dos saldos credores apresentados por contas de resultado de natureza devedora, decorrentes do registro da variação cambial incidente sobre operações passivas com cláusula de reajuste cambial. Na escrituração nesse título, a instituição deve manter o controle analítico para identificar as rendas da espécie, segundo a sua natureza.

Base normativa: IN BCB nº 273/2022

[\[voltar\]](#)

A descrição do grupo contábil permite concluir tratar-se de conta destinada a registrar receitas efetivas da instituição para as quais não exista conta específica, denotando caráter residual da conta, sem maiores detalhamentos acerca da origem dos recursos nela escriturados.

A conta escolhida para registrar a entrada de receitas em uma instituição financeira, por si só, não tem o condão de definir a natureza jurídica da atividade que justificou o recebimento dos recursos, sobretudo nos casos em que a descrição formal da conta não guarda relação direta com nenhuma atividade, prestando-se a registrar recursos cujo direcionamento teve como parâmetro exclusivamente sua incompatibilidade com outras contas.

A nomenclatura atribuída especificamente a essa conta demonstra tratar-se de um meio para registrar de entradas que não encontraram categorização mais precisa em outra do plano de contas COSIF, e não apresenta qualquer indício de qual atividade realizada pela instituição financeira serviu de contraprestação para a receita auferida.

Uma conta do plano de contas COSIF pode registrar receitas auferidas das mais variadas formas a depender do método adotado pela instituição financeira, como se percebe da leitura do plano de contas do banco autuado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016884/2023
Fls: 118

Processo: 030/0016884/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

71985006	RENDAS DE CRÉDITOS ESPECÍFICOS	71985006	
71990008	REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS	71990008	
71999009	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	71999009	
9247	ENCARGOS FINANCEIROS S/CARTÃO ELECTRON	71999009	
9301	RDAS DE APLIC NO EXTERIOR VAR DE TAXAS	71940003	
9315	RECEITA DE MORA-FIANÇAS HONRADAS	71950000	
9320	RDAS S/FINANC.RURALS ALONGADOS-RO	71985006	
9321	RENDAS S/FINANC.TURALS ALONGADOS-RPL	71985006	
9374	RDAS.S/PAGTO.CONTR.WRITTE-OFF-DCIP	71920009	
9376	RECUP.CRED.LUCROS/PERDAS-BX.PREJ.CARTOES	71920009	
9408	REC.AQ.CR.CARTOES ORPAG SEM COO	71999009	
9451	RDAS.S/SALDO DEVS.SFH-COBERTO P/FCVS	71965002	
9454	RECUP.CRED.BXS.PREJ.RECEB.A AVISTA-PJ	71920009	
9455	RECUP.CRED.BXS.PREJ.DACAO PAGTO.-PJ	71920009	
9456	RECUP.CRED.BXS.PREJ.RENEGOCIACAO-PJ	71920009	
9497	RECUP.CRED.BX.COMO PREJ.A VISTA-PF	71920009	
9498	RECUP.CRED.BX.C/PREJ.DACAO PAGTO.-PF	71920009	
9499	RECUP.CRED.BX.C/PREJ.RENEGOCIACAO-PF	71920009	
9501	ENCARGOS REC.CRED.BXS.PREJ.A VISTA-PF	71920009	
9502	ENCARGOS REC.CRED.BXS.PREJ.DACAO-PF	71920009	
9503	ENCARGOS REC.CRED.BXS.PREJ.RENEG.-PF	71920009	
9504	ENCARGOS REC.CRED.BXS.PREJ.A VISTA-PJ	71920009	
9505	ENCARGOS REC.CRED.BXS.PREJ.DACAO-PJ	71920009	
9506	ENCARGOS REC.CRED.BXS.PREJ.RENEG.-PJ	71920009	
9512	TX.S/CHQ/DOC.VLR.SUP.ENV.A COMPENSACAO	71999009	
9635	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	71999009	
9655	RENDAS DE MORA - COMISSAO DE FIANCA	71970004	
9662	TAXA DE RESERVA DE CREDITO	71999009	150800009
9681	RENDAS DE C.A - COMISSAO DE FIANCA	71970004	
9726	REC.DE EQUAL.DE JROS.S/OPERACOES FINAME	71985006	
9812	ATUALIZ.MONET.S/DEP.VINCULADO	71999009	
9820	GANHOS DE CAPITAL	71999009	
9823	RDAS.DE CREDITOS VINC.AO BACEN	71960007	
9827	RENDAS DE APLICACOES DIVERSAS	71965002	
9828	RDAS.DE CRED.VINCULADOS AO SFH	71965002	
9880	ENCARGOS DE MORA-CREDITOS EM ATRASO	71920009	
9881	ENCARGOS COBR.S/RECUP.DE CREDITO-LP	71920009	
9882	ENCARGOS COBR.S/RECUP.DE CREDITOS-C.A.	71920009	
9883	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	71999009	
73000006	RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	73000006	
73100009	LUCROS EM TRANSAÇÕES COM VALORES E BENS	73100009	
0912	LUCRO NA BAIXA DO PERMANENTE	73150004	
0975	LUCROS NA ALIENACAO-DE INVESTIMENTO	73110006	

A conta objeto de análise registra receitas auferidas a partir de diversas atividades e são inclusive escrituradas em contas internas diferentes, apresentadas na primeira coluna do recorte colacionado.

Presumir a natureza da atividade exercida a partir da escolha efetuada livremente pelo contribuinte que definirá em qual conta a contraprestação financeira será registrada confere à forma eleita para esse registro prevalência sobre a essência das operações que se pretende contabilizar e inutiliza o trabalho de fiscalização que busca investigar efetivamente quais foram essas operações para depois definir se a receita delas advinda deve ou não ser tributada. Entender dessa forma outorga ao contribuinte a faculdade de definir quais receitas oferecerá a tributação a partir da simples escolha da conta responsável por registrar suas entradas.

Analisando especificamente a conta interna 95-12, percebe-se que ela abriga valores cobrados dos clientes que emitem documentos compensáveis acima de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016884/2023
Fls: 119

Processo: 030/0016884/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

R\$ 4.999,99. Trata-se de serviço tipicamente bancário, correspondendo a rendas decorrentes de serviços de cobrança simples, caucionada ou vinculada e pelo cumprimento de ordens de pagamento e créditos, por qualquer meio ou fim.

Em todas essas atividades são cobradas tarifas bancárias do correntista em virtude de prestação de um serviço pelo Banco, tal qual ocorre com a compensação de títulos ou a emissão de cheques de valores inferiores a R\$ 4.999,99.

Os serviços de compensação de cheques e títulos quaisquer encontram previsão expressa autorizando sua tributação no subitem 15.15 da lista anexa, e diferem dos serviços ora analisados apenas no que tange à nomenclatura atribuída e na escolha da conta responsável por registrar as tarifas bancárias auferidas.

De acordo com a jurisprudência do STJ, inclusive com orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, resta pacificado o entendimento no sentido de reconhecer que a lista de serviços é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

Nesse sentido:

Tema 296 do STF, Repercussão Geral, que firmou a seguinte tese: "É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva."

Tema 132 do STJ, Recurso Repetitivo, que firmou a seguinte tese: "É taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016884/2023
Fls: 120

Processo: 030/0016884/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

No caso em análise, a orientação jurisprudencial é clara: embora a lista de serviços anexa à LC nº 116/03 seja taxativa, ou seja, repudie o emprego da analogia, é possível a sua interpretação extensiva, de modo a contemplar serviços congêneres aos expressamente previstos, variando tão somente a sua nomenclatura.

A fim de esclarecer ponto suscitado pelo julgador de primeira instância acerca da natureza dos recursos escriturados por meio da conta interna 95.12, foi solicitada ainda uma diligência junto ao fiscal autuante para questionar se os valores recebidos pelo banco para efetuar o pagamento e compensação dos documentos compensáveis de valor maior que R\$ 4.999,99 já teriam sido contabilizados nos subgrupos correspondentes do código COSIF 7.1.7.00.00-9.

A resposta do servidor deixa claro que os valores recebidos pelo banco para efetuar o pagamento e compensação dos documentos compensáveis de valor maior que R\$ 4.999,99 foram registrados na conta interna 95.12 conforme demonstrado no AI 61115 a partir de valores apurados nos balancetes analíticos mensais do contribuinte, reforçando ainda o caráter tipicamente bancário das atividades que justificaram sua cobrança.

No que tange à alegação de que a multa teria caráter confiscatório, o art. 67 da lei que regula o Processo Administrativo Tributário em Niterói impede o órgão julgador de afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, não podendo este Conselho de Contribuintes conhecer dessa matéria.

Da mesma forma, o cálculo dos acréscimos moratórios também é efetuado de acordo com a Lei Municipal nº 2597/08 que assim regula a matéria:

Art. 231 O crédito tributário da Fazenda Municipal não pago na data do vencimento, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0016884/2023
Data:
Folhas:
Rubrica:

garantia previstas na legislação, fica sujeito, a partir de 1º de janeiro de 2020, aos seguintes acréscimos legais:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1 % (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II - multa de mora, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos seguintes percentuais:

a) até 30 dias de atraso, 2% (dois por cento);

b) de 31 a 60 dias de atraso, 4% (quatro por cento);

c) de 61 a 90 dias de atraso, 8% (oito por cento);

d) de 91 a 120 dias de atraso, 15% (quinze por cento);

e) mais de 120 dias de atraso, 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 3420/2019)

Pelos motivos expostos, opino pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu provimento para reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo a regularidade do lançamento efetuado.

Niterói, 14 de abril de 2025

Nº do documento:	00001/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA		
Autor:	12449840 - ALESSANDRA SILVEIRA SANTOS DA SILVA		
Data da criação:	10/11/2025 16:59:35		
Código de Autenticação:	A6A4BACD2C0B1A75-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ALESSANDRA SILVEIRA SANTOS DA SILVA

Senhor presidente,

Trata-se de recurso de ofício à decisão de 1º instância que deferiu a impugnação ao Auto de Infração nº 61115.

Além da anulação do referido Auto de Infração, consta entre os pedidos da petição de impugnação (fl. 37) a concessão de prazo para juntada de documentos comprobatórios, pedido esse não apreciado, tendo em vista que a JRF entendeu pela improcedência integral do Auto.

Por sua vez, a Representação Fazendária solicitou diligência ao fiscal autuante com intuito de verificar se os valores referentes ao auto teriam sido contabilizados em outros subgrupos COSIF, ao que fiscal respondeu não ter verificado tais indícios.

Solicito o envio de comunicação ao sujeito passivo, nos seguintes termos:

“Ao representante legal do Banco Bradesco,

Considerando a análise de recurso de ofício à decisão de 1º instância que deferiu a impugnação ao Auto de Infração nº 61115, em andamento no Conselho de Contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói por meio do processo administrativo 030/0016884/2023, requer-se que seja esclarecido se os valores recebidos pelo banco para efetuar o pagamento e compensação dos documentos compensáveis de valor maior que R\$ 4.999,99 já teriam sido contabilizados nos subgrupos correspondentes do código COSIF 7.1.7.00.00-9 ou outros subgrupos, com o correspondente recolhimento do ISS.

Em caso positivo, reque-se a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, em especial a comprovação do recolhimento do ISS.

Os esclarecimentos/documentos requeridos devem ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 19 da Lei 3.368/2018.

Atenciosamente,

Alessandra Silveira

AFRM – Conselheira Relatora”

Documento assinado em 10/11/2025 16:59:46 por ALESSANDRA SILVEIRA SANTOS DA SILVA -
AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 12449840

Nº do documento:	00175/2025	Tipo do documento:	DESPACHO DE APROVAÇÃO
Descrição:	DESPACHO - PRESIDENCIA CC		
Autor:	2431900 - LUIZ ALBERTO SOARES		
Data da criação:	10/11/2025 16:39:26		
Código de Autenticação:	B183ABB64F9224D5-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

Autorizada a realização da diligência conforme peça ,28.

À secretaria do CC, para envio da diligência ao sujeito passivo.

Documento assinado em 10/11/2025 16:39:26 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900



ENC: Pedido de Diligência - processo 030/016884/2023 - Banco Bradesco S/A

De Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data Ter, 11/11/2025 10:23

Para marciadias@coelhodalle.com.br <marciadias@coelhodalle.com.br>

Cc Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Prezada Dra. Marcia Dias, bom dia.

Estamos encaminhando o pedido de diligência solicitado pela Conselheira Relatora em relação ao processo 030/016884/2023 - Banco Bradesco S/A, para fins de esclarecimento, conforme abaixo:

“Ao representante legal do Banco Bradesco,

Considerando a análise de recurso de ofício à decisão de 1ª instância que deferiu a impugnação ao Auto de Infração nº 61115, em andamento no Conselho de Contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói por meio do processo administrativo 030/0016884/2023, requer-se que seja esclarecido se os valores recebidos pelo banco para efetuar o pagamento e compensação dos documentos compensáveis de valor maior que R\$ 4.999,99 já teriam sido contabilizados nos subgrupos correspondentes do código COSIF 7.1.7.00.00-9 ou outros subgrupos, com o correspondente recolhimento do ISS.

Em caso positivo, reque-se a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, em especial a comprovação do recolhimento do ISS.

Os esclarecimentos/documentos requeridos devem ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 19 da Lei 3.368/2018.

Atenciosamente,

Alessandra Silveira

AFRM – Conselheira Relatora”

Atenciosamente,
Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



De: Rafaela Martins | Coelho & Dalle Advogados <rafaelamartins_hist@coelhodalle.com.br>

Enviado: terça-feira, 11 de novembro de 2025 09:58

Para: Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Assunto: Resposta automática: Pedido de Diligência - processo 030/016884/2023 - Banco Bradesco S/A

12/11/2025, 15:30

ENC: Pedido de Diligência - processo 030/016884/2023 - Banco Bradesco S/A – Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016884/2023
Fls. 128
Outlook

Prezado(a),

Esse e-mail foi desativado. Favor direcionar a mensagem para Márcia Dias,
marciadias@coelhodalle.com.br

Atenciosamente,

Dear Sir/Madam,

This email has been deactivated. Please direct your message to Márcia Dias, Márcia Dias,
marciadias@coelhodalle.com.br.

Sincerely,



RE: informações do PA 030/016884/2023 "BANCO BRADESCO S/A"

De Márcia Dias | Coelho & Dalle Advogados <marciadias@coelhodalle.com.br>

Data Sex, 14/11/2025 16:50

Para Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>; Rafaela Martins | Coelho & Dalle Advogados <rafaelamartins_hist@coelhodalle.com.br>; André Oliveira | Coelho & Dalle Advogados <andreoliveira@coelhodalle.com.br>

Prezados, boa tarde.

Não conseguiremos acompanhar o julgamento, o qual pode seguir de forma presencial ou remota, como preferirem. Peço apenas, caso seja possível, que posteriormente nos encaminhem a cópia da decisão proferida.

Obrigada,

Márcia Dias



De: Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 14 de novembro de 2025 15:13

Para: Rafaela Martins | Coelho & Dalle Advogados <rafaelamartins_hist@coelhodalle.com.br>

Assunto: informações do PA 030/016884/2023 "BANCO BRADESCO S/A"

Geralmente, você não recebe emails de conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados, boa tarde.

Informamos que o Recurso de Ofício numero 030/016884/23 "Banco Bradesco S.A" encontra-se em tramitação neste Conselho de Contribuintes e será incluído em pauta, em breve, para julgamento em segunda instância.

Por se tratar de Recurso de Ofício, não tem sustentação oral, porém os senhores poderão participar como ouvinte da Sessão de julgamento. Para que isso ocorra, necessário que os senhores manifeste o interesse de participar do julgamento.

Pedimos, ainda, que indiquem se preferem que a sessão ocorra de forma presencial (no prédio da Secretaria Municipal de Fazenda - Rua da Conceição, nº 100), de forma online, ou se não possuem preferência quanto à modalidade.

Atenciosamente,
Conselho de Contribuintes do Município de Niterói

25/11/2025, 11:50

RE: informações do PA 030/016884/2023 "BANCO BRADESCO S/A" – Conselho de Contribuintes – COT

PROCNIT

Processo: 030/0016884/2023

Ms. 130



Nº do documento:	00756/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RETORNANDO PARA A CONSELHEIRA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/12/2025 09:44:02		
Código de Autenticação:	1D1F5A6F4138CFA9-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem à Conselheira Alessandra Silveira Santos da Silva em retorno, tendo em vista o prazo decorrido para que o contribuinte cumprisse a diligência, conforme requerida nos arquivos nºs 28 e 31.

CC em 29 de dezembro de 2025

Documento assinado em 29/12/2025 09:44:02 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo:	030/0016884/2023
Inscrição Municipal:	33886
Tributo:	Auto de Infração 61115
Relator:	Alessandra Silveira Santos da Silva – Mat. 1244984-0

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. ISS. DECISÃO QUE CONSIDEROU IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO. CONTA COSIF 7.1.9.99.00-9 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS. EMISSÃO E COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DE VALOR SUPERIOR A R\$ 4.999,99. SUBITEM 15.15 DA LISTA ANEXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. ÔNUS DA PROVA. MULTA FISCAL. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC.

1. A cobrança de tarifa bancária pela emissão e compensação de cheques ou documentos compensáveis de valor superior a R\$ 4.999,99 configura prestação de serviço tipicamente bancário, sujeita à incidência do ISS, nos termos do subitem 15.15 da lista anexa à legislação municipal, sendo irrelevante a rubrica contábil utilizada para o registro da receita.
2. A classificação dos valores no subgrupo COSIF 7.1.9.99.00-9 – Outras Rendas Operacionais não afasta a incidência do ISS quando evidenciada a natureza remuneratória do serviço, incumbindo ao contribuinte o ônus de comprovar o efetivo recolhimento do imposto ou a inexistência do fato gerador, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 3.368/2018.
3. Inexiste cumulação indevida entre IPCA e Taxa SELIC na atualização do crédito tributário, diante da alteração promovida pela Lei nº 3.420/2019.

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO.



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de recurso de ofício referente ao acórdão proferido pela 6ª Turma da Junta de Revisão Fiscal (JRF) que deu provimento à impugnação relativa ao Auto de Infração 61115.

Conforme constou no referido Auto (fls. 02 a 21), o impugnante foi autuado pelo não recolhimento do ISS relativo às competências de agosto de 2018 a dezembro de 2021, incidente sobre a conta COSIF 7.1.9.99.00-9 – Outras Rendas Operacionais, Conta Interna 9512 – Taxa Sobre Cheque ou Documento de Valor Superior a R\$4.999,99, destinada a registrar valores das taxas cobradas dos clientes que emitirem documentos compensáveis de valores acima de R\$4.999,99.

O Auto em questão é fruto da ação fiscal 030/0017884/2018, com objetivo de apurar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.748/0309-68, inscrição 33886.

Em petição (fls. 24 a 37), a impugnante alega, em síntese:

1. Que a receita registrada na referida rubrica não representa prestação de serviço, de forma que não teria havido ocorrência de fato gerador do ISS;
2. Que, no período fiscalizado, todo o ISS incidente sobre o grupo de contas “Rendas de Prestação de Serviços” teria sido devidamente apurado e recolhido;
3. Que a aplicação de multa fiscal no percentual de 75% teria caráter confiscatório;
4. Que o Município estaria erroneamente utilizando os índices IPCA-IBGE e Taxa SELIC de forma cumulativa, para calcular a atualização monetária do crédito, bem como os acréscimos moratórios.

Em razão do alegado, solicita (I) a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos comprobatórios; (II) que seja julgado improcedente o Auto de Infração 61115, por ausência de fato gerador; (III) que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 75% do valor do tributo; que seja declarada a ilegalidade do índice de correção monetária exigido pelo Município.

Em análise de primeira instância, a 6ª Turma da JRF entendeu pelo conhecimento e provimento da impugnação, ao considerar que as rubricas lançadas no subgrupo 7.1.9.99.00-9 não são caracterizadas como prestação de serviço, não sendo cabível a incidência de ISS, tendo em vista a classificação das rubricas contábeis definidas no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil – Padrão COSIF, regulamentada pela Instrução Normativa BCB Nº 273/2022.



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

A 6ª Turma fundamenta, ainda, que os serviços bancários e de instituições financeiras estão classificados nos códigos contábeis do subgrupo 7.1.7.00.00-9, de modo que eventuais tributos devidos em decorrência da emissão de documento de valor superior a R\$4.999,99 já teriam sido contabilizados como prestação de serviços nos subgrupos correspondentes do código COSIF 7.1.7.00.00-9.

Por sua vez, a representação fazendária opina pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, ao considerar:

1. Que o ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza previstos na lista anexa, independente da forma eleita para contabilizar os respectivos recebimentos, ou a nomenclatura atribuída à atividade;
2. Que, conforme definido na IN BCB Nº 273/2022, a descrição do grupo contábil 7.1.9.99.00-9 permite concluir apenas tratar-se de conta destinada a registrar receitas efetivas da instituição para as quais não exista conta específica, sem maiores detalhamentos acerca da origem dos recursos nela escriturados;
3. Que a conta interna 95.12 abriga valores cobrados dos correntistas na emissão de cheques de valor acima de R\$4.999,99, serviço esse tipicamente bancário, com previsão expressa no subitem 15.15 da lista anexa.

É o relatório. Passo ao voto.

Primeiramente, é importante esclarecer que o recurso em tela possui previsão no art. 81, §3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º da Resolução SMF 49/2020, uma vez que a decisão de 1º instância resultou na exoneração do imposto em montante superior a dez vezes do valor de referência A150.

No mérito, adoto como razões de decidir o parecer da Representação Fazendária, a qual opinou pelo provimento do recurso.

Conforme destacou o referido parecer, a cobrança de tarifas bancárias do correntista em virtude da prestação de um serviço é atividade tipicamente bancária, tal como ocorre com a compensação de títulos ou a emissão de cheques de valores acima de R\$4.999,99, cuja tributação é expressamente prevista no subitem 15.15 da lista anexa.

Também é importante ressaltar que, em sua petição inicial, a impugnante se limitou a afirmar que “todo o ISS devido pelo Banco impugnante, no período fiscalizado, **incidente sobre o grupo de contas “Rendas de Prestação de Serviços”** já foi devidamente apurado e recolhido”, se qualquer comprovação relativa aos serviços aqui tratados.

Diante de tais alegações, bem como em razão do ponto suscitado pela primeira instância, a Representação Fazendária realizou diligência junto ao fiscal autuante, com o objetivo de verificar se os valores mencionados já teriam sido contabilizados como prestação de serviços nos subgrupos correspondentes do código COSIF 7.1.7.00.00-9.



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Em resposta, o fiscal informou que “não há quaisquer elementos que permitam inferir ou comprovar que os valores recebidos pelo banco para efetuar o pagamento e compensação dos documentos compensáveis de valor maior que R\$ 4.999,99 tenham sido contabilizados em subgrupos da COSIF 7.1.7.00.00-9. Pelo contrário, o ingresso de tais valores fora registrado na conta interna 95.12, COSIF 7.1.9.99.00-9, conforme demonstrado no AI 61115 a partir de valores apurados nos balancetes analíticos mensais do contribuinte”.

Ainda nessa esteira, esta Relatora realizou diligência junto ao banco impugnante para que esclarecesse, em trinta dias, se os valores recebidos pelo banco para efetuar o pagamento e compensação dos documentos compensáveis de valor maior que R\$4.999,99 já teriam sido contabilizados nos subgrupos correspondentes do código COSIF 7.1.7.00.00-9 ou outros subgrupos, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em especial a comprovação do recolhimento do ISS. Todavia, não houve resposta da parte impugnante.

Cumpre reforçar que o fornecimento dos meios de prova relativos às alegações do interessado é obrigação legal, conforme determina o art. 6º, inciso III, da Lei 3.368/2018.

art. 6 As petições e requerimentos em geral deverão conter:

I - nome do requerente, endereço, qualificação, número do CPF ou CNPJ e número da inscrição no Cadastro do Município, quando for o caso;

II - a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

III - os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações;

Por fim, quanto à solicitação de reconhecimento da ilegalidade/efeito confiscatório da multa fiscal no percentual de 75%, bem como do cálculo dos acréscimos legais, corroboro com o parecer da Representação de que é vedado ao órgão julgador afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto art. 67 da Lei 3.368/2018. E acrescento que a impugnante está equivocada quando alega a utilização os índices IPCA-IBGE e Taxa SELIC de forma cumulativa, para calcular a atualização monetária do crédito, bem como os acréscimos moratórios.

A utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros decorre da Lei 3.420/2019, que modificou a Lei 2.597/2008 (Código Tributário Municipal). Com a vigência dessa Lei, que teve início em janeiro de 2020, os créditos tributários não adimplidos na data do vencimento passam a ser atualizados por meio da Taxa SELIC, que tem como função não apenas a remuneração pelos valores não recolhidos (juros de mora) como a recomposição inflacionária (atualização monetária). Até então, os créditos não pagos eram atualizados monetariamente pelo IPCA, acrescidos de juros de 1% ao mês.



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Em outras palavras, inexistente acumulação da Taxa Selic com o índice IPCA, visto se tratar de Leis distintas.

Art. 231 O crédito tributário da Fazenda Municipal não pago na data do vencimento, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, fica sujeito, a partir de 1º de janeiro de 2020, aos seguintes acréscimos legais:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1 % (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II - multa de mora, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos seguintes percentuais:

- a) até 30 dias de atraso, 2% (dois por cento);
- b) de 31 a 60 dias de atraso, 4% (quatro por cento);
- c) de 61 a 90 dias de atraso, 8% (oito por cento);
- d) de 91 a 120 dias de atraso, 15% (quinze por cento);
- e) mais de 120 dias de atraso, 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 3420/2019)

Sendo assim, voto pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso de ofício, reformando a decisão de primeira instância e mantendo o Auto de Infração 61115.

Niterói, 20 de fevereiro de 2026.

Alessandra Silveira Santos da Silva – Mat. 1244984-0

AFRM – Conselheira Titular

Nº do documento:	00001/2026	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/03/2026 13:12:35		
Código de Autenticação:	BA0D77F8B8D19287-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 030/016884/2023

CONTRIBUINTE: - BANCO BRADESCO S/A

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1619ª SESSÃO HORA: 11:50 DATA: 04/03/2026

PRESIDENTE: FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Rodrigo Fulgoni Branco
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATORA DO ACÓRDÃO: ALESSANDRA SILVEIRA SANTOS DA SILVA

CC em 04 de março de 2026

Nº do documento: 00001/2026 Tipo do documento: ACÓRDÃO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3546/2026
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 17/03/2026 16:11:34
Código de Autenticação: 011174DFCFFC09DA-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/016884/2023 - BANCO BRADESCO S/A

Recorrente: Fazenda Pública Municipal

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Relatora: Alessandra Silveira Santos da Silva

DECISÃO: Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, acompanhando o voto da conselheira relatora.

"ACÓRDÃO nº 3544/2026: - RECURSO DE OFÍCIO. ISS. DECISÃO QUE CONSIDEROU IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO. CONTA COSIF 7.1.9.99.00-9 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS. EMISSÃO E COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DE VALOR SUPERIOR A R\$ 4.999,99. SUBITEM 15.15 DA LISTA ANEXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. ÔNUS DA PROVA. MULTA FISCAL. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. 1. A cobrança de tarifa bancária pela emissão e compensação de cheques ou documentos compensáveis de valor superior a R\$ 4.999,99 configura prestação de serviço tipicamente bancário, sujeita à incidência do ISS, nos termos do subitem 15.15 da lista anexa à legislação municipal, sendo irrelevante a rubrica contábil utilizada para o registro da receita. 2. A classificação dos valores no subgrupo COSIF 7.1.9.99.00-9 – Outras Rendas Operacionais não afasta a incidência do ISS quando evidenciada a natureza remuneratória do serviço, incumbindo ao contribuinte o ônus de comprovar o efetivo recolhimento do imposto ou a inexistência do fato gerador, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 3.368/2018. 3. Inexiste cumulação indevida entre IPCA e Taxa SELIC na atualização do crédito tributário, diante da alteração promovida pela Lei nº 3.420/2019. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".

CC em 04 de março de 2026

Documento assinado em 23/03/2026 17:08:47 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 371541. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, neste ato representada pela Secretária Municipal de Administração **RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO** e a empresa **FELIPE DE SOUZA AGUIAR**. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra, aquisição de Servidor - Equipamento para Processamento de Dados, para atender necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói. **FORMA DE CONTRATAÇÃO:** A presente contratação deu-se através de dispensa de licitação. **VALOR:** O valor da contratação é de R\$ 55.601,80 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e um reais e oitenta centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.126.0145.6376; C.D. nº 34.90.52; **FONTE:** 1.704.02; **Nota de Empenho** nº 0030728, datada de 12/03/2026. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 14.730 de 14 de fevereiro de 2023, suas respectivas alterações, disposições legais aplicáveis e despachos contidos no processo nº 9900220452/2025. **DATA DA ASSINATURA:** 19 de março de 2026.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Licença Especial	9900019863/2026	Deferido
Auxílio Transporte	9900023359/2026	Indeferido
Abono de Permanência	9900019413/2026	Indeferido
Auxílio Natalidade	9900011463/2026	Deferido
Progressão Funcional	9900240602/2025	Indeferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900016050/2026	Deferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900166104/2025	Deferido

CORRIGENDAS:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026

. Referência: Publicação do dia 20/03/2026 – página 4 – Jornal A Tribuna – Diário Oficial do Município de Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026

Onde se lê: Processo nº 9900158042/2025 Leia-se: Processo nº 9900201887/2025

. Referência: Publicação de 20/03/2026 – página 8 – 1ª coluna - Jornal O Dia PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026

Onde se lê: Processo nº 9900158042/2025 Leia-se: Processo nº 9900201887/2025

. Referência: Edital PE 90009/2026 – página 2

CODAC/SECRETARIA EXECUTIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026

Onde se lê: Processo nº 9900158042/2025 Leia-se: Processo nº 9900201887/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Atos do Secretário

PORTARIA Nº 013/SMF/2026- Designar a servidora Raffaella Mazzoli da Rocha Fiuzu, matrícula 1.243.246-0, em substituição a servidora Luciana Coutinho Gloria, matrícula 1.248.047-0, para integrar a Comissão de Credenciamento constituída em conformidade com o Edital SMF nº 01/2024 – Processo nº 9900060219/2023.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC

PROCESSOS JULGADOS

• PROCESSO Nº 030/005511/2023 – VALÉRIA CRISTINA ALVES VEIGA

“ACÓRDÃO: Nº 3544/2026: -IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de valor venal. Fator de adequação. Art. 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM). Avaliação de imóvel com base nas normas da ABNT. Método Comparativo Direto de Dados de Mercado. Hígidez do procedimento. Incidência da Súmula Administrativa nº 5 do Conselho de Contribuintes de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”

• PROCESSO Nº 9900001730/2025 – VANCE ANTUNES DE ANDRADE

“ACÓRDÃO: Nº 3545/2026 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. 1. Base de cálculo do IPTU que é fixada com base em critérios e fatores que consideram elementos como localização do imóvel, valor do metro quadrado da construção, situação do imóvel, valor do metro linear de testada dos terrenos em função de sua localização, categorias da construção e outros elementos que influenciam na apuração do valor venal do imóvel. Inteligência dos art. 11, 12 e 13 da Lei nº 2.597/2008.

2. Possibilidade de adequação da base de cálculo do IPTU ao valor de alienação do imóvel no mercado quando este for comprovadamente menor do que o valor presumido para fins de IPTU, com aplicação do Fator de Adequação (FA). 3. Caso dos autos em que o valor de mercado do imóvel, de acordo com avaliação técnica pela CITBI, é superior ao valor fixado para fins de tributação pelo IPTU, impossibilitando a aplicação do Fator de Adequação. Inteligência do art. 12, § 3º, da Lei nº 2.597/2008. Precedentes do Conselho do Contribuintes.

4. Contribuinte que não apresentou laudo de avaliação com base em metodologia técnica que permitisse afastar a presunção legal do valor fixado para fins de IPTU. 5. Hígidez do procedimento fiscal, que observou a legislação que rege a matéria, não podendo o Conselho de Contribuintes arbitrar o valor venal do imóvel. Aplicação da Súmula nº 05 do Conselho de Contribuintes. 6. Pedido de restituição de indébito que deve ser direcionado ao DEPAT em processo específico. Impossibilidade de conhecimento do pedido pelo Conselho de Contribuintes. 7. Pedido de aplicação do desconto do IPTU denominado “bom pagador”.

Matéria de competência da COPAC, impossibilitando o seu conhecimento pelo Conselho de Contribuintes. Inteligência do art. 55, inciso IX, do Decreto nº 14.104/2021. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DEPROVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E DE APLICAÇÃO DO DESCONTO DO IPTU SOB A RUBRICA “BOM PAGADOR” NÃO CONHECIDOS”.

• PROCESSO Nº 030/016884/2023 – BRANCO BRADESCO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3546/2026: RECURSO DE OFÍCIO. ISS. DECISÃO QUE CONSIDEROU IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO. CONTA COSIF 7.1.9.99.00-9 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS. EMISSÃO E COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DE VALOR SUPERIOR A R\$ 4.999,99. SUBITEM 15.15 DA LISTA ANEXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. ÔNUS DA PROVA. MULTA FISCAL. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. 1. A cobrança de tarifa bancária pela emissão e compensação de cheques ou documentos compensáveis de valor superior a R\$ 4.999,99 configura prestação de serviço tipicamente bancário, sujeita à incidência do ISS, nos termos do subitem 15.15 da lista anexa à legislação municipal, sendo irrelevante a rubrica contábil utilizada para o registro da receita. 2. A classificação dos valores no subgrupo COSIF 7.1.9.99.00-9 – Outras Rendas Operacionais não afasta a incidência do ISS quando evidenciada a natureza remuneratória do serviço, incumbindo ao contribuinte o ônus de comprovar o efetivo recolhimento do imposto ou a inexistência do fato gerador, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 3.368/2018. 3. Inexiste cumulação indevida entre IPCA e Taxa SELIC na atualização do crédito tributário, diante da alteração promovida pela Lei nº 3.420/2019. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.

• PROCESSO Nº 9900020143/2024 – ELISEU FERREIRA PESSOA

“ACÓRDÃO: Nº 3547/2026: -IPTU – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR REVISÃO DOS DADOS CADASTRAIS – IMÓVEL EM ÁREA DE RISCO. LAUDO DE AVALIAÇÃO EXPEDIDO PELA COORDENAÇÃO DO ITBI MUNIDO DE TODOS ESCLARECIMENTOS OBJETIVOS E TÉCNICOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DEPROVIDO”.

• PROCESSO Nº 9900005348/2024 – MARIA ISABEL DOS SANTOS FREITAS “ACÓRDÃO: Nº 3548/2026: -IPTU. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES, VISANDO À DELIMITAÇÃO DA PROPRIEDADE DAS FRAÇÕES IDEIAS E ÁREAS PRIVATIVAS DE USO EXCLUSIVO DE CADA

• PROPRIETÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”

• PROCESSO Nº 9900005348/2024 – MARCELA ALMEIDA DA MATTIA

● ACÓRDÃO: Nº 3549/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO ANUAL. EXERCÍCIOS DE 2020, 2021 E 2022. 1. Intempestividade da impugnação em relação aos exercícios de 2020 e 2021, impedindo a análise do mérito em relação a esses exercícios. 2. Área do lote corrigida de ofício nos autos do PA nº 030/0017588/2019, a fim de ratear a área remanescente de 368.375,76 m² entre as 35 unidades do condomínio. 3. Desmembramento da gleba que originou o condomínio que manteve a área remanescente como área condominial. Planta apresentada à SMU que descreve a área remanescente como área condominial. Área que não pode ser considerada privativa, de uso exclusivo, por integrar a parte comum do condomínio. 4. Convenção condominial que prevê a manutenção, pelos condôminos, da referida área, inclusive, com replantio de árvores destruídas. Inexistência de pagamento de cota condominial específica para a suposta área que teria permanecido como co-propriedade, evidenciando tratar-se de área condominial das 35 unidades do condomínio. 5. Tributação que deve observar a regra de rateio da área comum do condomínio prevista no § 4º do art. 13 da Lei nº 2.597/2008. 6. Alegação de que a área remanescente estaria inserida nos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) que não influencia no lançamento, pois não consta do RGI eventual

Nº do documento:	00121/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/03/2026 10:30:03		
Código de Autenticação:	0A29D025F99C5226-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

CORRIGENDA: -

No arquivo de nº 35 - onde se lê; Acórdão nº 3544/26,**LEIA-SE** "Acórdão nº 3546/26", de acordo com a publicação em Diário Oficial constante do arquivo 37.

CC em 27 de março de 2026.

Documento assinado em 27/03/2026 10:30:03 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148